



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.353, DE 2013 (Do Sr. Marco Tebaldi)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos equipamentos e máquinas que optimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final, e dá outras providências.

Parágrafo Único – a isenção será concedida a todas as maquinas e equipamentos que otimizam o aproveitamento e a reciclagem de Madeiras, caixotes, placas de MDF, compensado, aglomerado, troncos de árvores, plásticos, papéis, metais, pneus, tambores, embalagens, materiais orgânicos, fibras, restos de construção e demolição, tecidos, documentos, lixo industrial, lixo doméstico, resíduos de produção, peças e equipamentos com defeito de fabricação, equipamentos de proteção individual (luvas de couro e PVC, óculos), CDs, placas eletrônicas, fios de cobre, terminais e conectores elétricos, juntas para motores, tampinhas de alumínio, automóveis, móveis, alumínio e baterias, efluentes,

Art. 2º - Utilizará os benefícios desta lei toda a pessoa física e jurídica, pública ou privada.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda aos equipamentos e máquinas fabricadas e comercializadas em todo o território Brasileiro.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sujeito à devolução do benefício, ao pagamento de multa e de juros previstos na legislação em vigor.

Art. 4º - As despesas com a isenção de que trata o caput do art. 1º desta Lei correrão à conta de:

I - excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dotações do Orçamento-Geral da União, reconhecida pelo Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa incentivar a fabricação e venda de equipamentos que buscam otimizar o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de um tratamento final.

A utilização inteligente dos recursos naturais é uma das maiores preocupações dos dias de hoje. Com o esgotamento das matérias-primas não renováveis e o aumento alarmante da produção de lixo em todo o mundo, a

reciclagem se tornou palavra de ordem. Reciclando evitamos o desperdício de recursos naturais, pouparamos energia e valorizamos os resíduos gerados nos mais diversos ciclos produtivos, dando-lhes um destino adequado.

Com base nesse momento vivido por nosso país, o presente projeto de lei tem como intuito fundamental, incentivar através da isenção de carga tributária a aquisição desses equipamentos e máquinas que além de beneficiar o meio ambiente, movimentará a economia brasileira.

O objetivo é massificar a oferta destes equipamentos e máquinas, concedendo alíquota 0,0%(zero) do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para a indústria do setor. Por fim, destaco os recentes benefícios fiscais do Governo Federal, que ao passo que há relativa perda de receita com a isenção tributária, se beneficia com o desenvolvimento da educação ambiental e a geração de emprego e renda no setor.

Sendo assim, entendemos a necessidade de criar uma legislação com benefícios tributários que permitam a isenção desses equipamentos e maquinários, incentivando o setor de reciclagem.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de abril de 2013.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO